



Número: **1000330-37.2023.8.11.0019**

Classe: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE PORTO DOS GAÚCHOS**

Última distribuição : **25/05/2023**

Assuntos: **Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
VALDENIR ANDRADE DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	LUANA JULIA ZOMER SALGADINHO (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	DIANI DE MORAES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
COLETIVIDADE (VÍTIMA)	
PAULO SEVERINO DUARTE (TESTEMUNHA)	
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA BARBOSA (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
187351330	18/03/2025 10:09	Homologado o Acordo de Não Persecução Penal de VALDENIR ANDRADE DOS SANTOS - CPF: 025.315.681-58 (INDICIADO)	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

Processo: 1000330-37.2023.8.11.0019.

AUTORIDADE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INDICIADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, VALDENIR ANDRADE DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de inquérito policial em que fora formalizado proposta de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e o indiciado(a) acompanhado(a) de seu defensor(a), nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

As partes dispensaram expressamente a realização da audiência judicial de homologação, prevista no §4º do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, analisando os termos do acordo firmado, a voluntariedade manifestada pelo(a) indiciado(a), bem como sua legalidade, tenho que as condições dispostas no acordo são adequadas e suficientes para reprovação e prevenção do(s) crime(s) praticado(s), não vislumbrando razões para que este Juízo discorde da proposta.

Quanto a destinação dos valores decorrentes de prestação pecuniária e/ou perda de fiança mencionada no acordo, é incumbência do Juízo da Execução Penal a destinação, nos termos do art. 28-A, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:



PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESTINAÇÃO DOS VALORES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, IV, DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL . ADI 6.305/DF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O art. 28-A, IV, do CPP estabelece que, em casos nos quais o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos e não havendo arquivamento do caso, o Ministério Público pode propor acordo de não persecução penal. **Tal acordo pode incluir o pagamento de prestação pecuniária, cujo destino será determinado pelo juízo da execução penal, preferencialmente a uma entidade e pública ou de interesse social que proteja bens jurídicos semelhantes aos lesados pelo delito.** 2 . A literalidade da norma de regência indica que, embora caiba ao Ministério Público a propositura do ANPP, a partir da ponderação da discricionariedade do Parquet como titular da ação penal, compete ao Juízo da Execução a escolha da instituição beneficiária dos valores, de modo que o acórdão combatido não viola o disposto no art. 28-A, IV, do CPP, mas com ele se conforma. 3. O Supremo Tribunal Federal recentemente abordou o assunto na ADI 6 .305/DF, cujo registro de decisão foi divulgado em 31/8/2023. Na decisão unânime, a Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 28-A, seus subitens III, IV, e os parágrafos 5º, 7º e 8º, todos do CPP, os quais foram adicionados pela Lei 13.964/2019 . Agora, não há mais dúvidas quanto à necessidade de cumprimento dessas disposições legais. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 2419790 MG 2023/0267097-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2024 RT vol . 1062 p. 423 REVJUR vol. 558 p. 187). (destaquei).

Portanto, **homologo** o acordo de não persecução penal entabulado para que surta seus regulares efeitos, mediante o devido cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público, salientando que, havendo o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas, poderá ocorrer a rescisão e posterior oferecimento de denúncia, nos termos do §10 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Nos termos do §6º do preceito normativo supracitado (CPP, art. 28-A), **remetam-se** os autos ao Ministério Público para que seja iniciada a execução do acordo perante o Juízo da Execução Penal, **cuja distribuição deverá ser realizada via sistema SEEU** e o respectivo número processual deverá ser indicado no momento da devolução dos autos do inquérito pelo *Parquet*.



Certificada a distribuição descrita no parágrafo anterior e o código respectivo, **intime-se** o(a) acordante por meio de seu patrono e, após, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório, até ulterior deliberação.

Caso tenha, **intime-se** a vítima da presente homologação, em atenção ao § 9º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Eventuais armas de fogo e/ou munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, e desde que não tenha pedido de restituição pendente de análise, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003.

Considerando a inexistência de interesse recursal, **certifique-se** o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, datado e assinado digitalmente.

Fabício Savazzi Bertoncini
Juiz Substituto

